



Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

**LEI Nº 142/ 82.**

**DE 20 DE 12 DE 1982.**

**“DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DE  
USOS DO SOLO URBANO”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – O zoneamento do solo urbano aprovado nesta Lei, estabelece os usos permitidos, permissíveis e proibidos, em áreas definidas previamente como Zonas de uso específico, conceituados da seguinte forma:

- I** - Considera-se o uso permitido, aquele que pode ser implantado sem prévia autorização da Prefeitura;
- II** - Considera-se uso permissível, aquele cuja implantação depende de autorização da Prefeitura;
- III** - Considera-se uso proibido, aquele que não pode definitivamente ser implantado.

Art. 2º – As Zonas de uso são definidas segundo planta oficial, em anexo e compreendem parcelas do solo urbano assim subdivididas:

- I** - ZPH - ZONA DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICA
- II** - ZR - ZONA RESIDENCIAL
- III** - ZPP - ZONA DE PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA
- IV** - ZPA - ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
- V** - ZM - ZONA MISTA

**SECÃO I**  
**ZONA DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICA**

Art. 3º – **ZPH - Zona de Preservação Histórica:** é aquela que tem predominância marcante das edificações de valor histórico e artístico, bem como seu entorno, compreendendo os seguintes logradouros: Rua Cel. Luiz Augusto, Rua Mestre Propício, Rua Santa Cruz, Rua Cel. Félix Jayme, Rua do Bonfim, Avenida Dr. Olavo Batista, Rua 24 de outubro, Praça Emmanuel Jayme Lopes, Rua Major Pompeu, Rua Rui Barbosa, trecho da Rua Pirineus, Largo do Rosário e os becos de Propício, Benjamin Goulão, Luiz Curado, Emilio de Carvalho, Praça da Bandeira.

§ 1º – Serão permitidos os seguintes usos:

- I** - Residencial unifamiliar
- II** - Comércio local:
  - a) Açougues
  - b) Frutarias
  - c) Armazéns
  - d) Padarias



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Pirenópolis**

- e) Mercados
- f) Farmácia
- g) Armário
- h) Papelaria e Livraria
- i) Banca de Jornal e Revistas
- j) Floricultura
- k) Butiques
- l) Discotecas
- m) Sapatarias
- n) Supermercado

**III - Serviço local e central:**

- a) Bancos e Agências Financeiras
- b) Pousadas e Pensões
- c) Serviços Técnicos Profissionais
- d) Restaurantes, Bares, Lanchonetes e similares
- e) Agências de Turismo
- f) Estúdios Fotográficos
- g) Agências Lotéricas
- h) Agências Funerárias
- i) Agências Públicas em geral

**IV - Equipamentos recreativos em geral**

**V - Institucional**

**VI - Pequenas indústrias domésticas e artesanais:**

- a) Doces
- b) Cerâmica
- c) Ateliê de Costura
- d) Couro
- e) Perfume
- f) Bijuterias e Jóias em Geral

§ 2º – Serão permissíveis os seguintes usos:

**I - Estabelecimentos de Saúde**

**II - Templos Religiosos**

**III - Estabelecimentos Educacionais**

§3º – Serão proibidos os seguintes usos:

**I - Hotéis**

**II - Indústrias de:**

- a) Móveis
- b) Beneficiamento de Arroz e Café



Estado de Goiás  
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis

c) Serralheria

**III** - Oficinas mecânicas

**IV** - Comércio de grande porte

**V** - Depósitos em geral

**VI** - Postos de gasolina

Art. 4º – Para efeito desta Lei, a taxa de ocupação é a projeção da área construída no lote.

Parágrafo único – A taxa de ocupação nesta Zona, será no máximo de 40% (quarenta por cento) da área do lote.

## **SECÃO II** **ZONA RESIDENCIAL**

Art. 5º – **ZR - Zona Residencial:** é aquela de uso predominantemente residencial, compreendendo a área da Vila Matutina, bem como aquela que tangencia a Zona de Preservação Histórica entre o Rio das Almas e os Córregos da Prata e Lava-pés.

§1º – Serão permitidos os seguintes usos:

**I** - Todos os usos permitidos na Zona de Preservação Histórica

**II** - Hotéis

**III** - Estabelecimento de saúde

**IV** - Estabelecimentos educacionais

**V** - Pequenas oficinas e depósitos

§2º – Serão proibidos os seguintes usos:

**I** - Indústrias

**II** - Oficinas mecânicas, comércio e depósitos de grande porte

**III** - Postos de gasolina

## **SECÃO III** **ZONA DE PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA**

Art. 6º – **ZPP - Zona de Proteção Paisagística:** é aquela situada, ao norte do rio das Almas, destinada à proteção da paisagem natural ainda existente, cuja ocupação deverá se processar com uma baixa densidade, tendo em vista sua importância para complementação e harmonia do núcleo histórico.

§ 1º – Serão permitidos os seguintes usos:

**I** - Residencial unifamiliar

**II** - Pequeno Comércio Vicinal:

**a)** Padarias



Estado de Goiás  
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis

- b) Frutarias
- c) Açougues
- d) Armazéns
- e) Bancas de Jornal E Revistas
- f) Butiques
- g) Mercados

**III - Equipamentos recreativos em geral**

§ 2º – Serão permissíveis os seguintes usos:

- I - Hotéis e similares
- II - Estabelecimentos educacionais

§ 3º – Serão proibidos os seguintes usos:

- I - Comércio local e de grande porte
- II - Serviços em geral
- III - Industrias em geral
- IV - Postos de gasolina depósitos em geral
- V - Oficinas em geral

Art. 7º – A taxa de ocupação nesta Zona, será no máximo de 25% da área do lote.

**SECÃO IV**  
**ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 8º – **ZPA - Zona de Preservação Ambiental:** é aquela destinada a preservação dos mananciais, das matas galerias ainda existentes e das áreas naturais de lazer. Compreende as margens dos cursos d'água que cortam a cidade.

Art. 9º – As matas existentes nesta Zona deverão ser preservadas para reserva ambiental do núcleo urbano.

Parágrafo único – Nenhuma edificação será permitida nesta Zona.

**SECÃO V**  
**ZONA MISTA**

Art. 10 – **ZM - Zona Mista:** Compreende toda a área em expansão quem circunda a Zona de Preservação Histórica com exceção da área situada ao norte da cidade.

§ 1º – Serão permitidos os seguintes usos:

- I - Todos os usos da Zona de preservação Histórica
- II - Indústrias e depósitos em geral



Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

**III** - Oficinas mecânicas

**IV** - Hotéis e similares

§2º- serão permissíveis os seguintes usos:

**I** - Estabelecimentos de saúde

**II** - Estabelecimentos educacionais

**III** - Postos de gasolina

## **CAPÍTULO II** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11 – As atividades já implantadas nas Zonas definidas na presente Lei e que se encontram incompatíveis com os respectivos usos, não poderão ser ampliadas.

Art. 12 – As atividades a serem implantadas na área em expansão deverão obedecer os mesmos requisitos da Zona que antecede.

Art. 13 – Os matadouros e abatedouros de animais em geral só poderão ser localizados fora do perímetro urbano e em local apropriado.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS,**  
aos vinte dias do mês de dezembro de um mil, novecentos e oitenta e dois. 20/ 12/ 1982.

ALTAMIR MENDONÇA  
Prefeito Municipal

DÉCIO DE CARVALHO  
Secretário